



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

689

|     |                             |
|-----|-----------------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U        |
| C   | De 01 / 04 / 19 97          |
| C   | _____ fclb _____<br>Rubrica |

**Processo :** 10168.001279/96-79

**Sessão :** 23 de outubro de 1996

**Acórdão :** 202-08.798

**Recurso :** 00.563

**Recorrente :** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Interessada :** Trevo Administradora de Consórcios Ltda.

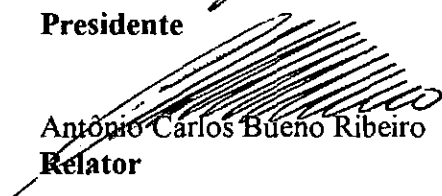
**CONSÓRCIOS - NORMAS PROCESSUAIS - Não é de ser conhecido recurso de ofício** referente à desoneração de multa administrativa de valor inferior à alçada legal de 150.000 UFIR, estabelecida no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não ter alcançado o limite de alçada.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/cf/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

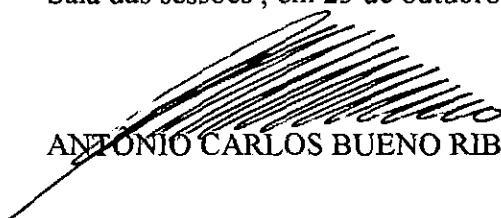
**Processo : 10168.001279/96-79**  
**Acórdão : 202-08.798**  
  
**Recurso : 00.563**  
**Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.784, decidida na Sessão de 13.06.96 deste Colegiado, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 145/156, que permitem concluir que o valor da multa administrativa, atualizada monetariamente na data da DECISÃO DEBRA-95/ 04 (fls. 111/112), que deixou de ser aplicada à TREVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em virtude da referida decisão ter decidido pelo arquivamento deste processo, é inferior a 150.000 UFIR.

Assim sendo, não foi atendido o limite de alçada estabelecido no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, para fins de interposição de recurso de ofício, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso de ofício em foco.

Sala das sessões , em 23 de outubro de 1996

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO